



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 2.676, DE 2025

Regula o exercício da profissão de agente artístico.

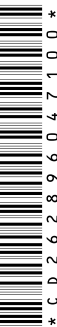
**Autora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

**Relatora:** Deputada DAIANA SANTOS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.676, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Jandira Feghali, regula o exercício da profissão de agente artístico.

A proposição define, para os efeitos da lei, os conceitos de Artista, Criativo, Personalidade de Visibilidade Pública e Agente artístico, este último caracterizado como o profissional que atua como intermediário e representante dos interesses de seus representados perante o mercado. Estabelece, ainda, requisitos para o exercício profissional, admitindo múltiplos caminhos de qualificação (formação acadêmica, curso técnico, certificação profissional, comprovação de atuação prévia e reconhecimento de notório saber e experiência), e dispõe sobre as principais atribuições





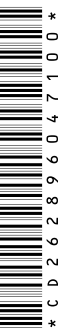
## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

do agente artístico, relacionadas à gestão e ao planejamento de carreira, organização, prospecção e intermediação de oportunidades e contratações no setor cultural.

Na Justificação, a nobre autora sustenta, em síntese, que a atividade artística e cultural constitui pilar relevante para a cultura nacional, mas que, no plano profissional, artistas e personalidades com expressão pública frequentemente enfrentam dificuldades para acessar oportunidades, gerir carreiras e resguardar seus direitos, contexto em que a regulamentação da profissão de agente artístico se mostraria necessária para conferir maior organização ao setor.

A autora também argumenta que a proposta visa modernizar o mercado cultural, considerando sua dinamicidade e novas formas de expressão e consumo, inclusive em plataformas digitais, e que a informalidade predominante no agenciamento artístico exporia os representados a riscos como contratos desequilibrados, gestão inadequada de direitos patrimoniais e de imagem e falta de transparência, reforçando a necessidade de parâmetros legais claros. Acrescenta que a regulamentação valoriza a profissão, confere segurança jurídica, reduz litígios e fortalece a confiança entre artistas, agentes e contratantes, com potencial de atrair investimentos e consolidar a economia criativa.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e foi distribuída às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a esta cabendo pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

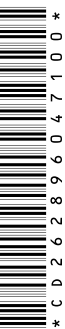
Com a minha relatoria, a Comissão de Trabalho aprovou parecer pela aprovação do PL 2.676/2025 com duas emendas. A Emenda nº 1 altera o inciso IV do art. 3º para exigir a comprovação de já ter exercido a função de agente artístico até a data de publicação da lei; e a Emenda nº 2 ajusta o inciso III do art. 4º, suprimindo o termo “estratégicos”, para prever, de forma mais ampla, o desenvolvimento de relacionamentos com o mercado em busca de oportunidades para o artista.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Não há proposições apensadas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.676, de 2025, bem como das Emendas nº 1 e nº 2 adotadas pela Comissão de Trabalho.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição tem por objeto a regulamentação do exercício profissional, tema inserido na competência legislativa privativa da União para dispor sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, da Constituição Federal). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da Constituição Federal), e revela-se adequado o emprego de lei ordinária federal como veículo normativo, não havendo exigência constitucional de lei complementar ou de outro instrumento normativo para a disciplina da matéria.

No tocante à constitucionalidade material, a Constituição Federal assegura o livre exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII), e consagra, no âmbito da ordem econômica, a livre iniciativa (art. 170, caput). Nesse quadro, a disciplina legal de requisitos para o exercício de determinada profissão, quando estruturada como qualificação profissional e voltada à segurança jurídica e à organização do setor, não se mostra incompatível com o texto constitucional.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

As Emendas adotadas pela Comissão de Trabalho não introduzem restrição incompatível com o núcleo essencial do art. 5º, XIII, nem afrontam a liberdade de iniciativa, não se identificando inconstitucionalidade material.

A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico com normas gerais e abstratas, voltadas à disciplina do exercício profissional de agente artístico.

Registra-se que há legislação correlata no ordenamento, notadamente a Lei nº 6.533, de 1978, que trata da regulamentação das profissões de artista e de técnico em espetáculos de diversões. A existência de disciplina legal correlata não impede, por si, a aprovação de norma específica sobre o agente artístico, desde que não haja contradição insanável com o sistema jurídico, o que não se evidencia no texto sob exame.

O projeto observa boa técnica legislativa e está de acordo com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.676, de 2025, e das Emendas nº 1 e nº 2 adotadas pela Comissão de Trabalho.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.





# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

**Deputada DAIANA SANTOS**

**PCdoB/RS**

**RELATORA**

Apresentação: 17/03/2026 12:02:42.400 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2676/2025

**PRL n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262896047100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



\* CD 262896047100 \*